



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112853 - MS (2021/0269449-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : GEANE APARECIDA KMIECIK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LILIANE VANZELLA DÓDERO - MS007323

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE ARTIGO OFENSIVO À HONRA DOS POVOS INDÍGENAS. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ação civil pública por danos morais coletivos, ajuizada em 21/9/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 1º/12/2020 e concluso ao gabinete em 30/11/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é irrisório e se deve ser majorado o valor arbitrado a título de indenização por danos morais coletivos em razão de publicação de artigo ofensivo à honra dos povos indígenas do Estado do Mato Grosso do Sul.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A fim de densificar a proteção constitucional estabelecida pelo art. 231 da CF/88, a Lei da Ação Civil Pública assegura a reparação por danos extrapatrimoniais causados em prejuízo à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, VIII, da Lei nº 7.347/1985).

5. A jurisprudência desta Corte tem afastado a aplicação da Súmula 7/STJ e permitido a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais quando o montante é considerado irrisório ou abusivo.

6. O montante arbitrado pelas instâncias ordinárias pode ser considerado irrisório, pois insuficiente para alcançar as finalidades de punição, dissuasão e reparação, bem como se mostra desproporcional com a gravidade da conduta de escrever e divulgar, por meio da *internet*, artigo com caráter preconceituoso e incitador de ódio contra os povos indígenas do Estado do Mato Grosso do Sul.

7. Recurso especial conhecido e provido a fim de majorar o valor arbitrado a título de danos morais coletivos para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112853 - MS (2021/0269449-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : GEANE APARECIDA KMIECIK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LILIANE VANZELLA DÓDERO - MS007323

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE ARTIGO OFENSIVO À HONRA DOS POVOS INDÍGENAS. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ação civil pública por danos morais coletivos, ajuizada em 21/9/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 1º/12/2020 e concluso ao gabinete em 30/11/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é irrisório e se deve ser majorado o valor arbitrado a título de indenização por danos morais coletivos em razão de publicação de artigo ofensivo à honra dos povos indígenas do Estado do Mato Grosso do Sul.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A fim de densificar a proteção constitucional estabelecida pelo art. 231 da CF/88, a Lei da Ação Civil Pública assegura a reparação por danos extrapatrimoniais causados em prejuízo à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, VIII, da Lei nº 7.347/1985).

5. A jurisprudência desta Corte tem afastado a aplicação da Súmula 7/STJ e permitido a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais quando o montante é considerado irrisório ou abusivo.

6. O montante arbitrado pelas instâncias ordinárias pode ser considerado irrisório, pois insuficiente para alcançar as finalidades de punição, dissuasão e reparação, bem como se mostra desproporcional com a gravidade da conduta de escrever e divulgar, por meio da *Internet*, artigo com caráter preconceituoso e incitador de ódio contra os povos indígenas do Estado do Mato Grosso do Sul.

7. Recurso especial conhecido e provido a fim de majorar o valor arbitrado a título de danos morais coletivos para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJMT.

Recurso especial interposto em: 1/12/2020.

Concluso ao gabinete em: 30/11/2023.

Ação: civil pública por danos morais coletivos causados às comunidades indígenas do Estado do Mato Grosso do Sul, ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos.

Acórdão: o TJMT deu parcial provimento à apelação interposta por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos da seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. OFENSAS À DIGNIDADE DOS INDÍGENAS MEDIANTE PUBLICAÇÃO ESCRITA. GRAVIDADE. RECURSO MINISTERIAL PARA MAJORAÇÃO DO "QUANTUM". ACOLHIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A matéria devolvida para apreciação cinge-se à insurgência do MPF em relação ao quantum fixado pela sentença a título de danos morais coletivos (R\$ 2.000,00), nesta ação civil pública pela qual se aponta ofensa, pelo réu, à dignidade da comunidade indígena.

2. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despidiende a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Jurisprudência.

3. A Constituição da República, a "Convenção Internacional sobre eliminação de todas as formas de discriminação" e a Lei 6.001/73 conferem específica proteção à comunidade indígena, para preservação dos respectivos direitos, sendo reconhecidos aos índios, entre o mais, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, direitos originários, bem como a garantia do pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

4. Incontroverso nos autos que o réu, escreveu e fez publicar no periódico "O Progresso", veiculado nos dias 27 e 28 de dezembro de 2008, artigo de opinião

intitulado "índios e o retrocesso", pelo qual deferiu violentas ofensas à dignidade da comunidade indígena, descrevendo-os, em sua generalidade, como "bugrada", "vândalos", "assaltantes", "ladrões", "malandros e vadios" e "civilização indígena que não deu certo e em detrimento disso foi conquistada pela inteligência cultural dos brancos".

5, Com razão jurídica o MPF, eis que, diante da gravidade das ofensas, disseminadas também pela Internet, o montante único de R\$ 2.000,00 arbitrado a título de danos morais coletivos se mostra acanhado, inapto a amparar o prejuízo extrapatrimonial presumivelmente sofrido pela comunidade indígena ou de exercer função repressiva e preventiva em relação a um ilícito de tamanha magnitude. Precedentes.

6. Apelação ministerial parcialmente provida, pala que majorado o dano moral coletivo ao valor de R\$ 5.000,00. (e-STJ fls. 345-358).

Embargos de declaração: opostos por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação ao art. 13 da Lei nº 7.347/85; art. 2º, I, III e X, da Lei nº 6.001/73 e arts. IV e VI da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969. Subsidiariamente, sustenta afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II e parágrafo único, II, do CPC.

Assevera que a majoração da indenização por danos morais em recurso especial é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça e não encontra óbice na Súmula 7/STJ nas hipóteses em que o valor arbitrado é irrisório. Aduz que, na situação dos autos, as instâncias ordinárias fixaram valor insuficiente de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Menciona, em síntese, que o acórdão recorrido merece reforma pelos seguintes motivos: "(i) a irrisoriedade do valor fixado, destituído de razoabilidade, que não serve nem para compensação às vítimas do ato discriminatório, tampouco para desestímulo de práticas discriminatórias por potenciais causadores de danos semelhantes à espécie; (ii) o desalinhamento do *quantum* fixado com as decisões do Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, de reparação danos morais coletivos por atos discriminatórios e de reparação de danos morais por ofensa à honra e abuso do direito de liberdade de expressão; (iii) o caráter pedagógico da indenização não diz respeito apenas ao causador do ato ilícito, mas possui caráter de prevenção geral, a fim de se desestimular tais práticas por outros potenciais

causadores de danos semelhantes ao caso (formadores de opinião, articulistas, jornalistas, repórteres, blogueiros, comunicadores sociais etc); (iv) a grande extensão do dano, que atinge cerca de 73.295 indígenas do estado de Mato Grosso do Sul (conforme CENSO IBGE 2010 anexo), a exacerbada reprovabilidade social da conduta violadora de direitos humanos consagrados internacionalmente e positivados em cláusula pétrea de nossa Carta Maior, uma vez que alimentam o discurso de ódio (*hate speech*) em nossa sociedade, o grau de dolo do agente, que além de articulista de jornal local e possuía formação superior em Direito, atuando como advogado criminalista, devendo, com maior razão, zelar pelo respeito às leis, à promoção da igualdade e à eliminação de todas as formas de discriminação” (e-STJ fl. 405).

Requer a reforma do acórdão estadual a fim de que seja majorado o valor correspondente à indenização por danos morais coletivos causados à comunidade indígena do Mato Grosso do Sul, em montante não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJMT inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 1.969.050/MT, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 519).

Parecer do MPF: pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se é irrisório e se deve ser majorado o valor arbitrado a título de indenização por danos morais coletivos em razão de publicação de artigo ofensivo à honra dos povos indígenas do Estado do Mato Grosso do Sul.

1. DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

3. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há violação do art. 489, § 1º, do CPC.

2. DA GARANTIA DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS

4. Entre os fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil se encontra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); entre os seus objetivos, está o promover o bem de todos, **sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 4º, IV).

5. Sob a perspectiva dos direitos e deveres individuais e coletivos, é inequívoco que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º). Nada obstante, de maneira oportuna, a própria Constituição assegura a proteção especial de grupos vulneráveis ao estabelecer, por exemplo, que **são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam**, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231 da CF/88).

6. Do mesmo modo, o Estatuto do Índio estabelece que compete à

União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos: **(I)** prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional; **(II)** respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição; e **(X)** garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem. (art. 2º, II, III e X, da Lei nº 6.001/1973).

7. Não se olvide, sob o prisma da convencionalidade, do Decreto nº 65.810/1969, que promulgou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, e do Decreto nº 10.932/2022, que internalizou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, a qual enfatiza que as principais vítimas do racismo, da discriminação racial e de formas correlatas de intolerância nas Américas são afrodescendentes, **povos indígenas**, bem como outros grupos e minorias raciais e étnicas.

8. Assim, no cenário mundial de multiculturalismo, defende-se que **o respeito à diversidade cultural e à autonomia dos povos indígenas**, que outrora fora ignorado pela cultura integracionista, **desponta como valor indissociável do Estado Democrático e Plural de Direito**.

9. Nesse contexto, a fim de densificar a proteção supramencionada, a Lei da Ação Civil Pública assegura a **reparação por danos extrapatrimoniais causados em prejuízo à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos** (art. 1º, VIII, da Lei nº 7.347/1985).

10. Sobre a inserção do inciso VIII no art. 1º da LACP, Hugo Nigro Mazzilli leciona que:

“Ora, o que deseja a lei é que os seres humanos não se discriminem nem a pretexto de raça, nem por motivo de etnia ou religião; assim, a Lei n. 12.966/14 introduziu na LACP a proteção coletiva à honra e à dignidade desses grupos.

A honra compreende dois aspectos: a) o subjetivo, que é o sentimento que se tem de si sobre o próprio valor moral e social (ou seja, a consciência que

alguém tem de si mesmo sobre seu patrimônio moral, ou autoestima); b) o objetivo, que é o sentimento de apreço e respeito que nos é ou nos deve ser destinado socialmente (ou seja, a consideração que nos é ou nos deve ser devotada no meio em que vivemos, ou estima social).

Destarte, sob o aspecto objetivo, todas as pessoas merecem respeito, apenas porque são pessoas, independentemente de boa fama ou reputação.

Já a dignidade está ligada à honra subjetiva, ou seja, como ensinou Nelson Hungria, "é o sentimento da nossa própria honorabilidade ou valor moral". Na ofensa subjetiva, são atingidos os indivíduos discriminados; na ofensa objetiva, é atingida toda a coletividade, mesmo aqueles que não integrem o grupo discriminado.

Dessa maneira, as ações que importem ofensa tanto à honra subjetiva como objetiva de grupos ditos raciais, étnicos ou religiosos configuram violação ao inc. VII do art. 1º da LACP.

Todavia, não só a honra e a dignidade desses grupos podem ser defendidas pelo sistema da LACP: na verdade, seja por força da norma residual do art. 1º, IV, da LACP, seja por força da nova redação que ao art. 5º, V, b, trouxe a Lei n. 12.966/14, **quaisquer direitos** de grupos raciais, étnicos ou religiosos podem ser objeto de ação civil pública" (MAZZILLI, Hugo Nigro A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 33. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 887-888).

11. Destarte, no que concerne à responsabilidade civil, é inequívoca a relevância da compensação por danos extrapatrimoniais em relação a direitos que transcendem a esfera estritamente individual, salvaguardando interesses cruciais de fraternidade e respeito dentro da sociedade.

3. DO DANO MORAL COLETIVO

12. O dano moral coletivo é espécie autônoma de dano que está relacionada à integridade psicofísica da coletividade, bem de natureza estritamente **transindividual** e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), amparados pelos danos morais individuais. Ao contrário, relaciona-se com os valores fundamentais da comunidade, que refletem, no horizonte social, o alcance coletivo da dignidade de seus membros e o padrão ético dos indivíduos que a compõem (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. 2. ed., São Paulo: Ed. LTr, 2007, p. 137).

13. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente

injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva” (REsp 1.473.846/SP, Terceira Turma, DJe 24/02/2017).

14. Logo, “não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a sua caracterização”, sendo necessário que “o ato antijurídico praticado atinja **alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo**, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais” (REsp 1.473.846/SP, Terceira Turma, DJe 24/02/2017)

15. Acrescente-se que o reconhecimento do dano moral coletivo cumpre funções específicas, com a finalidade de **punição** do responsável pela lesão, de **inibição da prática ofensiva** e de **compensação indireta da coletividade lesada**.

16. Nesse sentido, assevera-se que “a condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em *ultima ratio*, seus valores primordiais” (REsp 1303014/RS, Quarta Turma, DJe 26/05/2015).

17. Do mesmo modo, a reparação patrimonial da lesão restitui, de forma indireta, o dano causado a esse bem coletivo extrapatrimonial, haja vista que a indenização pela prática do ilícito é destinada ao fundo de reconstituição dos bens coletivos, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

4. DA MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS NO STJ

18. A jurisprudência desta Corte tem afastado a aplicação da Súmula 7/STJ e permitido a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais quando o montante é considerado irrisório ou abusivo.

19. A título exemplificativo, foram majorados os montantes indenizatórios nos seguintes julgados das Turmas que compõe a Segunda Seção:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MAJORAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR IRRISÓRIO FIXADO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, pode ser revisado na via especial apenas quando irrisório ou exorbitante.
 2. **O quantum indenizatório deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa do demandante da ação indenizatória, sem, contudo, olvidar-se do caráter preventivo e pedagógico inerente ao instituto da responsabilidade civil.**
 3. **Consideradas as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado na origem afigura-se irrisório.**
 4. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no REsp n. 1.998.761/TO, Terceira Turma, DJe de 24/11/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE FILHO. CIRURGIA BARIÁTRICA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULAS NºS 54 E 362/STJ. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONSECUTÓRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO.

1. **O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais quando irrisório ou abusivo, sendo a primeira circunstância existente no presente caso.**
2. Diante da gravidade da causa - a morte inesperada de um filho em decorrência de procedimento cirúrgico, vítima da atuação do embargante, solidariamente responsável pelo resultado -, verifica-se que o valor atribuído pelo tribunal de origem a título de dano moral, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reduzindo a quantia fixada pelo juízo singular, não se mostra suficiente para acobertar a extensão do dano sofrido pelos pais (art. 944 do Código Civil).
3. No que tange à forma de atualização da quantia, a decisão hostilizada nada mais fez do que explicitar os critérios de liquidez da condenação, nos estritos termos em que preconizados pelas Súmulas nºs 54 e 362/STJ e dos sólidos precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior.
4. A correção monetária e os juros moratórios são acessórios e consecutórios lógicos da condenação principal (danos morais) e não tratam de parcela autônoma de julgamento, de modo que sua incidência independe da vontade da parte.
5. A Taxa Selic não se trata de um índice escolhido aleatoriamente, mas, sim, do valor de referência acolhido pelo STJ.
6. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os juros serão calculados à base de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
7. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior.
8. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que não objetiva suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por

via inadequada.

9. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag n. 1.160.335/MG, Terceira Turma, DJe de 6/12/2012)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO NOVO. DEFEITOS. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA RESPONSÁVEL APENAS PELAS REVISÕES DO AUTOMÓVEL. TESE QUE DEMANDA O REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Para alterar a conclusão do Tribunal Estadual quanto à ilegitimidade passiva da LACIC VEÍCULOS LTDA. para figurar no pólo passivo da demanda faz-se necessário o revolvimento fático e probatório dos autos, vedado nesta instância extraordinária no recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. No caso vertente, não se pode considerar razoável o quantum fixado pela Corte local a título de danos morais, correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em prol do autor, tendo em vista as peculiaridades do caso em análise e a jurisprudência do STJ em casos similares, razão pela qual referida compensação deve ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser acrescida de correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir da citação.

4. Agravo interno parcialmente provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.039.750/SP, Quarta Turma, DJe de 24/6/2022)

20. Mencione-se também: AgInt no AREsp n. 2.281.335/PE, Terceira Turma, DJe 13/9/2023; REsp 1.709.727/SE, Primeira Turma, DJe de 11/4/2022; e AgInt no AREsp 1.888.695/MG, Segunda Turma, DJe de 30/6/2022.

5. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

21. No particular, as instâncias ordinárias delinearam ser incontroversa a publicação de artigo ofensivo à honra da comunidade indígena do Estado do Mato Grosso do Sul. Com efeito, foi arbitrado o pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

22. Por oportuno, transcrevem-se trechos da sentença e do acórdão recorrido acerca do conteúdo do artigo escrito e disponibilizado pelo **de cujos**:

“Valho-me dos trechos da sentença exarada quanto aos fatos em apreço, no juízo criminal:

‘Nos dias 27/28 de dezembro de 2008, foi publicado no Jornal o Progresso, o escrito 'Índios e o Retrocesso', escrito pelo de cujus, que versava sobre a demarcação de terras indígenas em Mato Grosso do Sul.

No entanto, no texto referiu-se à população indígena de forma pejorativa, usando termos impróprios, deixando evidente a prática do racismo, com a intenção de diferenciar tal coletividade.

Na análise contextualizada do artigo, evidencia-se claramente o caráter ofensivo das alegações do texto, no qual se externa discriminação e pretensa superioridade étnica sobre a comunidade indígena:

“Quanto a mim, sou daqueles que comungam com o mesmo pensamento, pois no século vinte e um, são bem poucos os indígenas que podem ser tipificados como selvagens. Portanto, a preservação de costumes que contrariam a modernidade, são retrocessos e devem acabar. Quanto a uma civilização indígena que não deu certo e em detrimento disso foi conquistada pela inteligência cultural dos brancos, também é retrógrada a atitude de querer preservá-la”.

Percebe-se no vergastado escrito, o acusado cravou as várias expressões discriminatórias, açulando o ódio, a infâmia contra o índio como ser. [...]

Nota-se pelos trechos supracitados, o estereótipo racista do acusado, com ideias retrogradadas e sem nenhuma base de preservação aos direitos humanos fundamentais, amplamente protegidos pela Constituição Federal, a fim de reprimir a difusão de ideias preconceituosas e segregacionistas. [...]

Verifica-se aqui, a intenção do acusado em demonstrar a superioridade ética dos brancos sobre os povos indígenas, através de ideias etnocêntricas, arraigadas de potencial discriminatório, induzindo ao entendimento de que os povos indígenas não possuem direitos ao território nacional, sendo sequer considerados cidadãos. [...]

Houve, em suma, um dano moral à coletividade porquanto as ideias difundidas pelo de cujus externavam e alimentavam o ódio, o preconceito e, sobretudo, a intolerância, atentando contra a própria higidez do tecido social". (e-STJ fls. 253-258) (grifou-se)

“Com efeito, da leitura do referido artigo, percebe-se que o réu, a pretexto de defender suposta postura abusiva da comunidade indígena em relação a posse de terras, ganância e exploração de bens ambientais - o que, em princípio, seria legítimo, dada a liberdade de expressão constitucionalmente qualificada - acabou extrapolando da mínima razoabilidade, expondo verdadeiro ódio ao descrever os índios, em sua generalidade, como **"bugrada", "vândalos", "assaltantes", "ladrões", "malandros e vadios" e "civilização indígena que não deu certo e em detrimento disso foi conquistada pela inteligência cultural dos brancos"** (expressões retiradas *ipsis litteris* da publicação colacionada às fls. 18/19) (e-STJ fls. 345-358). (grifou-se)

23. Desses excertos, verifica-se que o referido escrito retrata opiniões e expressões eivadas de preconceito e intolerância em face da população indígena do Estado do Mato Grosso do Sul. Inclusive, trata-se de texto de altíssima

reprovabilidade, pois apenas estimula o discurso de ódio e, como consequência, incute ideia segregacionista no interior da estrutura social (WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech*. Cambridge, Massachusetts: *Harvard University Press*, 2012. p. 3-5).

24. No mais, acrescente-se que a modalidade de divulgação do artigo, realizada também por meio da *Internet*, ampliou o alcance das graves ofensas à dignidade da pessoa humana e dos grupos minoritários (e-STJ fls. 345-358).

25. Na hipótese sob julgamento, em que pese a punição de ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR (recorrido) não seja mais objeto de persecução cível ou criminal, pois falecido no curso deste processo, há que se considerar que **o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se mostra razoável – tampouco proporcional – sobretudo quando analisado a partir das finalidades de inibição de futuras condutas danosas à coletividade e de reparação indireta da sociedade.**

26. Em síntese, entende-se que o montante arbitrado pelas instâncias ordinárias pode ser considerado irrisório, pois insuficiente para alcançar as finalidades de punição, dissuasão e reparação, bem como se mostra desproporcional com a gravidade da conduta de escrever e divulgar, por meio da Internet, artigo com caráter preconceituoso e incitador de ódio contra os povos indígenas.

27. Dito isso, deve ser majorado o montante indenizatório para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial E DOU-LHE PROVIMENTO a fim de majorar o valor arbitrado a título de danos morais coletivos para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e devidos até o limite das forças da herança em razão do falecimento do *de cujos*.

Deixo de condenar a parte vencida em honorários sucumbenciais por

força da aplicação, por simetria, do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, nos termos da jurisprudência desta Corte (EAREsp 962.250/SP, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe 21/8/2018).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0269449-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.112.853 / MS

Números Origem: 00043278720094036002 200960020043274 43278720094036002

PAUTA: 20/02/2024

JULGADO: 20/02/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : GEANE APARECIDA KMIECIK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LILIANE VANZELLA DÓDERO - MS007323

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI, pela parte RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C54216455115<812123254@ 2021/0269449-9 - REsp 2112853